



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.910, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO SUL PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SALMA APARECIDA MEROTO BEFFA,

Prefeita Municipal de Ribeirão do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Ribeirão do Sul, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º.- Nos termos da Constituição Federal, Artigo 165, Parágrafo 2º., Lei nº. 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do município, para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único: As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Artigo 2º.- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101/2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos.

- I- Garantir aos cidadãos, o acesso a Educação, Saúde e Assistência Social;
- II- Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- III- Assistência à criança e ao adolescente;
- IV- Melhoria na qualidade dos serviços públicos oferecidos à população;
- V- Melhoria da infraestrutura urbana e rural;
- VI- Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO II METAS E PRIORIDADES

Artigo 3º.- As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, serão especificadas através do Anexo V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício, e do Anexo VI – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

Parágrafo Único: Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar as metas físicas das ações, os indicadores dos programas, e as unidades de medida das ações e seus produtos, desde que não alterem os seus objetivos finais;

CAPITULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.

Artigo 4º.- As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2023, são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta Lei, desdobradas em:

Tabela I- Metas Anuais;
Tabela II- Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
Tabela III- Metas Fiscais atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;
Tabela IV- Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela V- Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
Tabela VI- Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Tabela VII- Estimativa e compensação da renúncia de receita;
Tabela VIII- Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único: As tabelas I e III, de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do País seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Artigo 5º.- Integra esta Lei o anexo denominado de RISCOS FISCAIS, onde são avaliados os riscos capazes de afetar as contas públicas com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso venha se concretizar.

CAPITULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º.- Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2023, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022-2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Artigo 7º.- A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público.

Parágrafo Único: Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico pactuado em vigência.

Artigo 8º.- Para fins do disposto no § 3º do Artigo 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente, inferiores ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Artigo 9º.- Em atendimento ao disposto no Artigo 4º., Inciso I, Alínea "e" da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo Orçamento Municipal, deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º.- As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos do programa.

§ 2º.- A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes à metas estabelecidas na LDO.

§ 3º.- Para os efeitos deste Artigo, considera-se programa finalístico, aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento das demandas da sociedade.

Artigo 10º.- Quando da execução de Programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos à Instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei Municipal e seja firmado convenio, ajuste, parceria ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e as obrigações de cada parte, forma e prazo para a prestação de contas, obedecendo aos seguintes critérios:

VII- Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

VIII- O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;

IX- Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do Município.

§ 1º É vedada a transferência de recursos para instituições cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo municipal.

§ 2º No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

Artigo 11.- As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõe a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pela Secretariado Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no Artigo anterior.

Artigo 12.- Fica o Município autorizado a firmar Parcerias Voluntárias por meio de Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordos de Cooperação e Convênio (entidades sem fins lucrativos e filantrópicas) com entidades estabelecidas no Município e Região, na forma prevista na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

Artigo 13.- Fica o Município autorizado a firmar Contrato de Gestão, com Entidades do Terceiro Setor, que tenham obtido qualificação como Organização Social (OS), nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15/05/98.

Artigo 14.- Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º.- Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I- Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do Orçamento Municipal;
- II- Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do Orçamento Municipal;
- III- Eventual estoque de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores;
- IV- Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º.- O cronograma de que trata este Artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º.- As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no Artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 15.- A Reserva de Contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta será equivalente a no mínimo 1% da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, e será destinada a:

- I- Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- II- Atender despesas não previstas ou planejadas a menor;
- III- Implantação de novos projetos, ações ou operações especiais.

Artigo 16.- Na forma do Artigo nº. 13 da Lei Complementar nº. 101/2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais, para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º.- Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º.- Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente à educação, saúde e assistência social.

§ 3º.- Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º.- Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

AM



Cidade Encanto

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º.- A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o Artigo nº. 31, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 6º.- Na apuração que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento), é facultado ao Poder Executivo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedações estabelecidas no Art. 167-A da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Artigo 17.- A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o Artigo anterior, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Artigo 18.- Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos Convênios, Termos de Acordo, Ajuste ou Congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 19.- O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Artigo nº. 165, Parágrafos 5º., 6º. 7º. e 8º., da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º.- A Lei Orçamentária compreenderá:

- I- O orçamento fiscal;
- II- O orçamento da seguridade social.
- III- O orçamento de investimentos.

§ 2º.- Os orçamentos fiscal, da seguridade social e investimentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de despesa e a modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº. 163, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 20 - A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2023 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

Artigo 21.- O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Artigo nº. 169, § 1º., da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos Artigos 20, 22, § Único e 71, todos, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos Artigos 16 e 17 do referido Diploma Legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I- Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estruturas de carreiras;
- II- Admissão de pessoal ou contratação à qualquer título.

§ 1º.- Os aumentos de que trata este Artigo, somente poderão ocorrer se houver:

- I- Prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II- Lei específica para a hipótese prevista no Inciso I, do “caput”;
- III- Observância da legislação vigente, no caso do Inciso II, do “caput”.

§ 2º.- No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos Artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal.

Artigo 22.- Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o Artigo 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras, somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Artigo 23.- Todo projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender o disposto no Artigo 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de

2000, deverão ser instruídos com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 24.- O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projeto dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do Poder de Polícia do município;
- IV- Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização de mercado imobiliário;
- V- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 25.- Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2021, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

Parágrafo Único: Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Artigo 26.- A ação de governo denominada "Eventos Culturais Populares" alocada no Programa EDUCAÇÃO E CULTURA PARA TODOS, poderá custear despesas de eventos diversos, obedecidos os seguintes critérios:

- I- Que o evento seja promovido pelo próprio Município, ou por entidades constituídas em Pessoa Jurídica.
- II- Que o evento seja de cunho cultural ou folclórico, de interesse da comunidade local, reconhecido por lei específica;
- III- Que o evento seja tradicional, e tenha sido realizado no mínimo em três edições anuais, na hipótese de não serem organizadas pelo próprio Município.
- IV- Que o evento seja aberto à participação de toda coletividade, sendo respeitadas as características, requisitos e normas de cada um deles.
- V- Que o evento seja expressivo e difunda a cultura e as tradições do Município.

§ 1º - Os benefícios serão concedidos, mediante requerimento direcionado ao órgão concessor, com a comprovação de cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III, IV e V deste artigo, a critério da administração, e mediante disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

§ 2º - Poderá o Município, também participar de atividades promovidas por comunidades representativas, através da administração direta e custeio de determinados atos.

§ 3º - Nenhum grupo ou entidade poderá receber o benefício por mais de uma vez durante o exercício financeiro.

§ 4º - Fica estabelecido o limite máximo de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada benefício, a critério da administração, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 27.- O Poder Executivo poderá, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023, até o limite de 15% (quinze por cento), calculado sobre a despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, nos termos do Artigo 167º, Inciso VI, da Constituição Federal.

Artigo 28.- O Poder Executivo poderá, mediante decreto, abrir durante o exercício de 2023, créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento), calculado sobre a despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964:

- I- Os créditos adicionais poderão ocorrer por conta do SUPERÁVIT FINANCEIRO apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do Artigo 43, § 1º Inciso I, da Lei Federal nº. 4.320/1964;
- II- Os créditos adicionais poderão ocorrer por conta do EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, quando o saldo positivo das diferenças, acumulada mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do Art. 43. § 1º Inciso II, § 3º e § 4º da Lei nº. 4.320/64;
- III- Os créditos adicionais poderão ocorrer por conta do produto de OPERAÇÕES DE CRÉDITO, autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las, na forma do Art. 43. § 1º Inciso IV da Lei nº. 4.320/64.

Artigo 29.- O Poder Executivo poderá, mediante decreto, abrir durante o exercício de 2023, créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento), calculado sobre a despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, por conta da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL

CNPJ: 46.211.702/0001-15

ESTADO DE SÃO PAULO

ANULAÇÃO parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, na forma do Artigo 43, § 1º Inciso III, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.

Parágrafo único: Poderá ser utilizada a dotação consignada como Reserva de Contingência, para abertura dos créditos adicionais, observadas as hipóteses previstas no Art. 13º, I desta Lei.

Artigo 30.- Os órgãos e entidades mencionadas no Artigo 1º., ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas do município, até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Artigo 31. - O Município aplicará:

I - no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e nos art. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

II - no mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos resultantes da receita de impostos estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Artigo 32.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão do Sul-(SP), 16 de agosto de 2022.

SALMA APARECIDA MEROTO BEFFA
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada no Departamento de Administração.

ANTONIO WAISS
Diretor Dep. Adm.